



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
Vara do Trabalho de Barra do Corda
ACC 0016178-61.2019.5.16.0010
AUTOR: SINDICATO DOS TRAB.NAS IND.DE PAPEL CEL. PASTA DE
MAD. P/ PAPEL,PAPELAO,ARTEF. DE PAPEL,FLOREST. E REFLOREST.
DE MAD. P/ PAPEL E CEL. DO ESTADO DO MA
RÉU: SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cumprimento de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência incidental liminar, movida pelo SINDICATO DOS TRAB.NAS IND.DE PAPEL CEL. PASTA DE MAD. P/ PAPEL,PAPELAO,ARTEF. DE PAPEL,FLOREST. E REFLOREST. DE MAD. P/ PAPEL E CEL. DO ESTADO DO MA - SINTINPEC, em face de SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A..

Aduz a parte Autora que na qualidade de legítimo representante da categoria dos trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose, firmara com a requerida, essa na condição de empregadora da categoria, Acordo Coletivo, ora, vigente, na qual consta como obrigação de fazer impostas à parte Requerida, que descontem na folha de pagamento de todos seus empregados e deposite nas contas do Autor, a título de mensalidade social mensal, o que vinha sendo cumprido fielmente.

Argumenta que em 1º de março de 2019, o Governo Federal Editou a MP n. 873/2019, que veda expressamente o desconto em folha de pagamento das contribuições facultativas ou as mensalidades devidas aos sindicatos previstas no estatuto da entidade ou em normas coletivas, independentemente de sua nomenclatura, impondo que as mesmas sejam recolhidas e cobradas mediante boleto bancário, desde que o empregado autorize prévia, voluntária, individual e expressamente tal cobrança. Alega que o empregador da categoria, ora, Requerido, resta impossibilitado de cumprir a Convenção Coletiva, firmada com Requerente, e, por via de consequência, resta o Autor desprovido de sua única fonte de financiamento, vez que a implementação da cobrança das mensalidades sociais, por via de boleto bancário é inviável economicamente, considerando-se, que os custos se sobrepõem ao valor da mensalidade cobrada, e, ainda que fosse viável demandaria uma logística, como a contratação de serviços bancários, atualização de endereço dos associados, remessa dos boletos, via correios, etc., o que demanda um tempo que não dispõe o Autor, face suas obrigações financeiras mensais, que, ora, estão comprometidas.

Por fim, requer a concessão de tutela de urgência liminarmente, na forma dos artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil, a fim de determinar ao requerido, por seus representados, empregadores da categoria dos carvoeiros, que mantenham os descontos da Contribuição Assistencial, Contribuição Sindical e Taxa Assistencial, previstas na norma coletiva, nos seus termos e formas, como seja, mediante desconto na folha de pagamento e depósito na conta bancária do autor até ulterior decisão deste juízo

É o breve relato.

DECIDO.

- Fundamentação:

O direito invocado pelo Autor exige, para o deferimento da medida, a presença dos requisitos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, previstos no art. 300 da Lei instrumental comum.

Analisando os argumentos aduzidos pela parte Autora, verifico que restam preenchidos os requisitos para o deferimento da liminar, quais sejam a fumaça do bom direito, face a inconstitucionalidade manifesta da MP 873/2019, e o perigo na demora, vez que, uma vez suspensa a cobrança das contribuições assistenciais, mediante desconto em folha de pagamento e sendo inviável a cobrança mediante boleto bancário, restará inviabilizada a atividade assistencial do requerido à categoria que representa, situação essa que pode causar danos das mais variadas naturezas para os trabalhadores.

Especificamente no que concerne à probabilidade do direito, essa se reflete, na espécie, pelo conjunto de princípios e normas legais que protegem os direitos trabalhistas, especialmente em seu viés coletivo, inclusive de índole constitucional (art. 1º, III e IV, art. 6º, art. 7º, XXVI, art. 8º, III e IV todos da CF).

É bem verdade que Lei nº 13.467/2017 retira a compulsoriedade da contribuição, e que tal disposição teve a sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Contudo, percebe-se que o texto da MP 873/2019 vai além do decidido pela Corte Suprema, violando manifestamente o texto constitucional.

O art. 8º da CF/88 ao dispor sobre associação sindical estabelece, no inciso IV, que a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei.

Nesse contexto, observa-se que há previsão expressa no texto constitucional quanto à possibilidade de desconto em folha da contribuição sindical fixada pela categoria. O fato de a reforma trabalhista ter atribuído facultatividade a essa espécie de contribuição, não altera a forma do seu recolhimento quando preenchidos os requisitos estabelecidos pela legislação disciplinadora.

No caso em exame, o Acordo Coletivo prevê a possibilidade de desconto das contribuições, permitindo que ocorra através de desconto em folha. Dessa forma, está plenamente de acordo com a previsão constitucional e com a legislação correlata.

É de se ressaltar ainda a ausência de razoabilidade em se alterar a sistemática de recolhimento em que fosse concedido tempo hábil para que as entidades sindicais se adequassem à mudança, caracterizando, desse modo, manifesta inconstitucionalidade material, por ofender a representatividade do ente coletivo prevista no art. 8º da Constituição Federal.

Destarte, os pressupostos jurídicos ora enfatizados configuram a presença da probabilidade do direito no caso em tela.

Em relação ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, a documentação acostada aos autos revela a urgência da pretensão liminar autoral. Isso porque a espera da tramitação processual para que ocorra o deferimento da medida pode acarretar prejuízos irreparáveis ao exercício das funções institucionais da entidade autora. Com efeito, a contribuição sindical consiste fonte de custeio das entidades sindicais, de modo que a ausência de recursos para a sua manutenção acarretará o encerramento das suas atividades, bem como inúmeros prejuízos à representatividade e assistência dos trabalhadores da categoria.

Com apoio nos argumentos em destaque, **DEFIRO** a tutela de urgência em análise, determinando que a parte Requerida mantenha os descontos das contribuições conforme estabelecido em Acordo Coletivo, independentemente da necessidade de envio de boletos individuais aos trabalhadores ou de observância das regras estabelecidas pela MP 873/2019.

Notifiquem-se as partes para ciência desta decisão.

Inclua-se o feito em pauta, notificando-se os litigantes com a devida antecedência.

BARRA DO CORDA, 18 de Março de 2019

FRANCISCO JOSE CAMPELO GALVAO
Juiz do Trabalho Titular